

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10880/009.766/89-87

RECURSO Nº: 03.457

MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1984/1985

**RECORRENTE: IFREC INTERNATIONAL FINANCIAL & REAL ESTATE
CONSULTANTS S/C LTDA**

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/SUL

SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº: 103-17.837

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - O recurso apresentado fora do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 não pode ser conhecido, uma vez ocorrido o encerramento do processo na esfera administrativa e definitiva a decisão prolatada em primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IFREC INTERNATIONAL FINANCIAL & REAL ESTATE CONSULTANTS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO tomar conhecimento ao recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **18 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Marcia Maria Loria Meira e Victor Luiz de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/009.766/89-87
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.837
RECURSO Nº. : 03.457
RECORRENTE : IFREC INTERNATIONAL FINANCIAL & REAL ESTATE
CONSULTANTS S/C LTDA

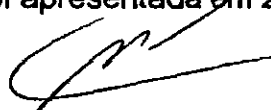
RELATÓRIO

IFREC INTERNATIONAL FINANCIAL & REAL ESTATE CONSULTANTS S/C , com sede em São Paulo/SP, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 09/11.

A impugnação de fls. 16 foi tempestivamente apresentada e, analisados seus argumentos, a autoridade singular considerou o lançamento procedente em parte, conforme decisão de fls. 22/25, cuja ciência foi dada em 31/03/94, como consta do AR de fls. 25-verso.

A petição recursal de fls. 26/30, foi apresentada em 25/05/94 .

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/009.766/89-87
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.837

VOTO

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

Conforme consignado em relatório, o sujeito passivo foi cientificado da decisão singular em 31/03/94, conforme A.R. de fls. 25-verso, e somente entregou sua peça recursal em 25/05/94.

O prazo para apresentação de recurso de decisão de primeira instância é de 30 dias contados da ciência deste ato. Ultrapassado o prazo recursal, torna-se definitiva a decisão singular, pela preclusão processual.

No caso, a contribuinte apresentou sua petição após decorrido o prazo previsto no artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, o que impede seu conhecimento na esfera administrativa.

Desta forma, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1996


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

